



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002908/2001-02
Recurso nº 152.779 Voluntário
Acórdão nº 2803-00092- – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CREFISUL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (em liquidação extrajudicial)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

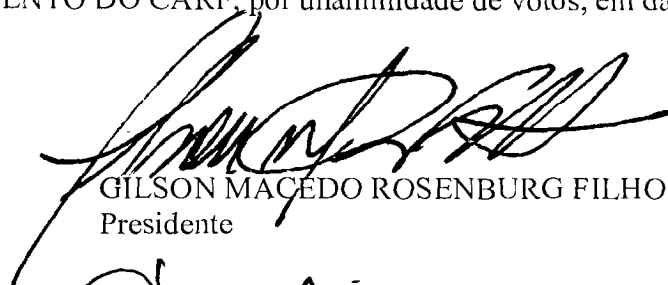
AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO TENDO EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROCESSO JUDICIAL RECONHECIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Cancela-se o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial ou a suspensão da exigibilidade dos débitos não estavam comprovados, quando, faticamente, essas circunstâncias não se verificaram.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Viváqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 99 a 103) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 16-10.080, de 17 de agosto de 2006, da DRJ/SPO-I, fls. 59 a 64, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PIS. PROVIMENTO JUDICIAL.

A existência de pedido judicial com vistas a recolher o PIS nos moldes da LC 7/70, não obsta a constituição do correspondente crédito tributário por meio do lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março daquele ano, nos valores de R\$ 678,94, R\$ 152,00 e R\$ 79,72, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 95.5014-5. Sob o fundamento “*Proc. jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 44), o Fisco não acolheu a exceção de suspensão da exigibilidade e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000451, fls. 42 e 43 e anexos. A exação totalizou R\$ 2.481,33.

Em sua impugnação de fl. 1 a 4, o autuado alegou que ajuizou, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Ação Cautelar Inominada (Proc. 96.0005014-5), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, tendo o MM Juiz Federal deferido o depósito judicial dos valores mensalmente apurados, encontrando-se os autos com remessa ao E. TRF 3ª Região em fase recursal, onde recebeu o nº 1999.03.99.092754-9. Para comprovar, junta às fls. 18 a 39, cópias da Inicial, Liminar, Sentença, bem como do andamento processual fornecido pelo TRF 3ª Região. Aduziu que a exigibilidade dos referidos débitos encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional,

tendo em vista que, em 14/02/1997, 14/03/1997 e 15/03/1997, procedeu ao depósito em Juízo dos valores apurados a título de Contribuição ao PIS, referente aos fatos geradores janeiro, fevereiro e março de 1997, nos montantes de R\$ 2.494,81, R\$ 152,00 e R\$ 79,72 (cópia das guias de recolhimento às fls. 15 a 17). Argumenta não compreender a razão da lavratura do presente auto, já que o processo judicial no qual a exigibilidade do tributo foi suspensa, foi devida e corretamente informado na DCTF, sendo a veracidade da sua existência ora confirmada pela juntada não só das cópias da Inicial, Liminar e Sentença, do Relatório de Andamento Processual, fornecido pelo E. T.R.F. da 3ª. Região, como também pelos depósitos judiciais realizados, nas datas dos respectivos vencimentos da contribuição, em montante integral. Defende que o presente Auto de Infração, quando muito, poderia ter sido lavrado com sua exigibilidade suspensa, única e exclusivamente para evitar-se a decadência da autuação e, ainda que jamais poderia haver exigência da multa de ofício.

A DRJ/SPO-I-8ª Turma julgou o lançamento parcialmente procedente, para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, pela retroação da norma penal mais benigna, instituída no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em julgado que teve a ementa acima transcrita.

Vem agora o recorrente pedir reforma dessa decisão, repetindo o argumento da desnecessidade da lavratura do AI, defendida por ocasião da interposição da impugnação, em face dos depósitos judiciais do montante integral dos débitos, que lhe suspenderam a exigibilidade.

Aduz ser possível o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, em sede de julgamento administrativo.

Pede provimento para seu Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 99 a 103 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPO-I nº 16-10.080, de 17 de agosto de 2006.

Preliminarmente, com relação ao argumento de descabimento do lançamento de ofício de débitos que está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN, cumpre consignar que as matérias objeto da impugnação são distintas daquelas levadas ao crivo do Poder Judiciário, motivo pelo qual não há falar em concomitância de processos administrativo e judicial. Ademais, como bem frisado na decisão de piso, a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Com efeito, o lançamento tributário efetivado nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetiva resguardar o interesse da Fazenda Pública, evitando a decadência, cujo prazo não é interrompido nem suspenso. Portanto, nem mesmo a existência de medida judicial que suspenda a cobrança do tributo constitui impedimento para a constituição do crédito tributário.

Todavia, nada disso aconteceu nos autos. O lançamento objeto do AI nº 0000451 não teve por finalidade a defesa do Erário contra os efeitos da decadência, inovação

introduzida pelo colegiado *a quo*. O lançamento ocorreu, pura e simplesmente, porque os computadores do SERPRO consideraram que “Proc. Jud não Comprova”. Infiro que essa lacônica afirmação queira significar que a existência do processo judicial informado na DCTF não estava comprovada. Ou, quem sabe, que a condição de exigibilidade suspensa não ficou comprovada. Jamais se saberá ao certo. Ora, está fartamente comprovado nos autos que o processo existe e que a exigibilidade dos débitos está suspensa, fato que lança por terra o fundamento da autuação. Mantê-la, sob o argumento de que se trata de atividade obrigatória, sob pena de responsabilização, quando se está diante de auto de infração eletrônico, beira o escárnio.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN